

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13710/001.124/89-25.
RECURSO Nº. : 00.975.
MATÉRIA: PIS / FATURAMENTO - Ano base 1985.
RECORRENTE: CASA MARANGUAPE DE LOUÇAS LTDA.
RECORRIDA: DRF - RIO DE JANEIRO - CENTRO/SUL - RJ.
SESSÃO DE: 19 de setembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.735.

PIS / FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

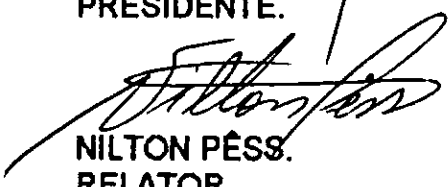
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA MARANGUAPE DE LOUÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

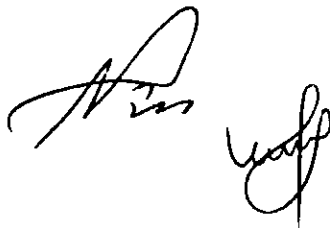

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM 21 OUT 1996

PROCESSO Nº. :13710/001.124/89-25.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.735.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anorozo, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Gilberto Gilberti. Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.



PROCESSO Nº. :13710/001.124/89-25.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.735.

RECURSO Nº. :00.975.
RECORRENTE :CASA MARANGUAPE DE LOUÇAS LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa CASA MARANGUAPE DE LOUÇAS LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 33.249.293/0001-02, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro-Sul - RJ (fls. 27/28), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de Pis / Faturamento e seus acréscimos (fls. 15), consubstanciada no Auto de Infração e anexos (fls. 01/03), apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 32/35), objetivando a reforma da decisão recorrida.

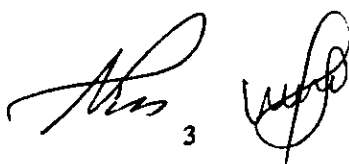
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº. 13710/001.111/89-83.

A recorrente impugna a exigência fiscal, pedindo, seja sustada a apreciação do presente, até o deslinde do principal, tendo em vista a essência decorrencial do lançamento.

A autoridade de primeiro grau, julgando, considera a Ação Fiscal Parcialmente Procedente.

O Recurso Voluntário constitui-se de cópia do apresentado referente ao processo principal.

É o Relatório.



3

PROCESSO Nº. :13710/001.124/89-25.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.735.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 108.492 (processo 13710/001.111/89-83), nesta câmara.

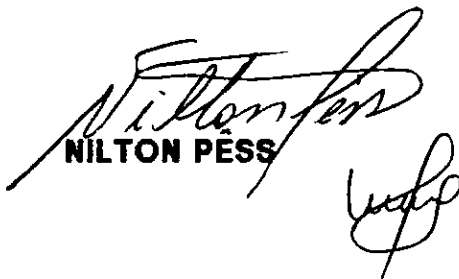
A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de NEGAR provimento ao recurso, conforme Acórdão 105-10.733.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar ao decidido no processo principal.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996.


NILTON PÊSS